SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3369391 - MT (2026/0332696-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	PAULO INACIO DOS REIS
ADVOGADO	:	FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA - MT027469O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É ônus do agravante impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada: exige-se que o agravante exponha, com particularidade, a inexistência dos óbices apontados, ao evidenciar a tese jurídica que pretende ver examinada e ao colacionar os trechos do acórdão que demonstram ter sido a matéria analisada sob o viés pretendido.

3. No caso concreto, a decisão de inadmissão apoiou-se nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, e as razões do agravo deixaram de infirmar a Súmula n. 83 do STJ.

4. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove, por meio da indicação de precedentes, que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, o que não ocorreu.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA61091099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:58
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: cfed90ff-cf5c-4e82-b65a-d095d4ce600d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:58
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: cfed90ff-cf5c-4e82-b65a-d095d4ce600d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3369391 - MT (2026/0332696-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	PAULO INACIO DOS REIS
ADVOGADO	:	FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA - MT027469O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É ônus do agravante impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada: exige-se que o agravante exponha, com particularidade, a inexistência dos óbices apontados, ao evidenciar a tese jurídica que pretende ver examinada e ao colacionar os trechos do acórdão que demonstram ter sido a matéria analisada sob o viés pretendido.

3. No caso concreto, a decisão de inadmissão apoiou-se nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, e as razões do agravo deixaram de infirmar a Súmula n. 83 do STJ.

4. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove, por meio da indicação de precedentes, que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, o que não ocorreu.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA61093782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 75625647-256b-40d8-a581-92e93ea0c12b

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PAULO INACIO DOS REIS agrava da decisão que inadmitiu o recurso especial que interpôs, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO** na Apelação Criminal n. 5387598-09.2024.8.09.0051.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de estupro tentado.

Nas razões do especial, a defesa requereu a absolvição ou a desclassificação do crime. Apontou, para tanto, violação dos seguintes dispositivos legais: CPP, arts. 155, 156, 158, 167, 184, 381, 400, §1º, 563 e 386, I, III e VII; CP, arts. 18, I, 213, 215-A e 14, II; CF, arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, em decorrência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 650-656).

Neste agravo, a parte alega que a própria moldura do acórdão de apelação demonstra que o especial não veiculou mera pretensão recursal fática. Afirma que a Súmula n. 83 do STJ foi aplicada de forma manifestamente inadequada. Reitera, ainda, argumentos do recurso especial (fls. 658-667).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 770-775).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

O agravo é tempestivo, mas não infirmou adequadamente as motivações lançadas na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual **não merece conhecimento**.

Documento eletrônico VDA61093782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 75625647-256b-40d8-a581-92e93ea0c12b

No caso em exame, a Corte local não admitiu o recurso pelos seguintes motivos (fls. 651-653, grifei):

> No caso dos autos, a parte recorrente alega ofensa **aos artigos 155, 156, 184, 381, 386, VII, e 400, §1º, do Código de Processo Penal**, sob as teses de: (i) que "o acórdão ampara-se em fórmulas genéricas acerca do relevo da palavra da vítima em crimes sexuais, sem proceder ao cotejo crítico com as incongruências do ambiente narrado e com a ausência de rastros institucionais esperáveis" (sic); (ii) que "o acórdão recorrido tratou depoimentos de referência como corroboração suficiente, sem identificar elemento externo independente capaz de romper a dependência informacional em relação ao relato originário" e (iii) que "o acórdão recorrido convalidou julgamento condenatório sem justificar, de modo concreto, por que não foram buscados vestígios ou, ao menos, meios substitutivos mínimos de verificação quando potencialmente disponíveis no cenário descrito".
> Além disso, com indicação de supostas ofensas legais, sustenta as teses de (iv) absolvição por insuficiência probatória, (v) ausência de tipicidade fática, (vi) ausência de dolo específico de constranger e (vii) tentativa atípica.
> Contudo, verifica-se que o deslinde de todas as controvérsias depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância que atrai a **incidência da Súmula 7/STJ**, segundo a qual: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
> [...]
> Não se trata, portanto, de matéria exclusivamente de direito, razão pela qual o Recurso Especial revela-se inadmissível.
> Por se tratar de pretensão de reanálise de fatos e provas, o exame do aventado dissídio jurisprudencial fica prejudicado, em virtude da incidência da Súmula 7/STJ. A propósito:
> [...]
> Da consonância entre o acórdão recorrido e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.
> [...]
> No caso dos autos, o Recorrente alega aos **artigos 155, 156, 184, 381, 386, VII, e 400, §1º, do Código de Processo Penal, sob a tese de nulidade por cerceamento de defesa quanto ao indeferimento de diligências.**
> Observa-se que o entendimento do órgão fracionário deste Tribunal sobre o tema vertido está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ:
>
> > RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBOS MAJORADOS E CORRUPÇÃO DE MENORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 563, 564, III, D, E 566 DO CPP. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA61093782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 75625647-256b-40d8-a581-92e93ea0c12b

> DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECOTE DE RIGOR. VIOLAÇÃO DO ART. 70 DO CP. CONCURSO FORMAL. FRAÇÃO DE ACORDO COM NÚMERO DE CRIMES. CORREÇÃO NECESSÁRIA. (...)
> 1.1. No caso, a nulidade nem sequer foi arguida pela defesa, mas, sim, pelo Ministério Público na apelação. O órgão ministerial foi devidamente intimado para as audiências, porém deixou de comparecer de forma justificada, sem que a defesa tenha se insurgido contra o prosseguimento do ato. Ademais, não houve demonstração de efetivo prejuízo. Logo, não há falar em nulidade.
> (...)
> (REsp n. 2.069.386/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)
>
> Constata-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a **incidência da Súmula n. 83/STJ** (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida).

A parte, contudo, **não rebateu todos os fundamentos da inadmissão do especial**, deixando de atacar a **Súmula n. 83 do STJ**, uma vez que se limitou a afirmar, **de forma genérica**, que os precedentes invocados na decisão agravada são inaplicáveis.

Deveras, o agravante deve expor, com particularidade, a inexistência de óbices para o conhecimento do especial, ao evidenciar a tese jurídica que se pretende ver examinada e ao colacionar os trechos do acórdão que demonstram ter sido a matéria analisada sob o viés pretendido.

Nessa perspectiva: "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, **não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada**, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada" (**AgInt no AREsp n. 867.735/SE**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ª T., DJe 10/8/2016, destaquei).

Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove, por **meio da indicação de precedentes**, que o entendimento desta

Documento eletrônico VDA61093782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 75625647-256b-40d8-a581-92e93ea0c12b

Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, o que não ocorreu.

Nesse sentido: "O afastamento da incidência da Súmula 83/STJ demanda **enfrentamento específico** da fundamentação adotada na decisão de inadmissibilidade, com **demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar a superação ou inexistência da jurisprudência dominante**, providência não realizada pela parte" (**AgRg no AREsp n. 3.209.893/RJ**, relatora Ministra **Maria Marluce Caldas**, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026, grifei).

O agravante, contudo, se limitou a reafirmar a tese formulada no recurso especial, **sem a indicação de precedentes aptos a afastar a incidência do óbice sumular**, conforme detalhado anteriormente.

Portanto, o agravante não se desincumbiu do ônus de expor, integral, específica e detalhadamente, os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a **Súmula n. 182 do STJ**, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

II. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço do agravo em recurso especial**.

Documento eletrônico VDA61093782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 75625647-256b-40d8-a581-92e93ea0c12b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0332696-8

AREsp 3.369.391 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10026831720248110051

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO INACIO DOS REIS
ADVOGADO	:	FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA - MT027469O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:30:01
Código de Controle do Documento: C14EAAAD-8C90-4E9B-A01C-C3D439048665